SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000207-69.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: LUZINETE DE ALMEIDA ALVES

Requerido: ARISTIDES ALVES

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por LUZINETE DE ALMEIDA ALVES em face de ARISTIDES ALVES sob o fundamento de que o(a) requerido(a), seu pai, não dispõe de capacidade de reger a sua pessoa e administrar seus bens, porquanto portador de sequelas físicas e psíquicas decorrentes da Síndrome de Mal de Alzheimer. Juntou documentos às fls. 09/22.

Indeferida a curatela provisória, foi determinada a dispensa do interrogatório e antecipação da prova pericial (fls. 27), cujo laudo foi acostado a fls. 51.

O(a) requerido(a) não foi citado(a) (fls. 32). A Curadora Especial do réu manifestou-se a fls. 38/39.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência as fls. 66/67.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

O(a) requerido(a) realmente deve ser interditado(a), pois o laudo médico-pericial concluiu que é portador(a) de demência em razão da Síndrome de Mal de Alzheimer que foi acometida, condição definitiva adquirida há 02 anos, que acarreta em incapacidade total e permanente para todos os atos da vida civil.

Dessa maneira, a utilidade do provimento judicial reclamado é evidente, pois o(a) interditando(a) não tem condições de desfrutar de vida independente.

Assim, ante a demência, o(a) requerido(a) deverá ser representada pelo(a) autor(a) na prática de atos puramente contratuais, uma vez que a Lei nº 13.146/2015 restringiu a curatela a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, medida de caráter extraordinário, salvaguardando ao curatelado a prática dos atos da vida civil em toda a sua extensão.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para decretar a interdição de **ARISTIDES ALVES** declarando-o(a) incapaz e privada de, sem o(a) curador(a), praticar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (Lei 1.3146/2015, art. 85; CC. Art. 1.782). De acordo com o artigo 1.775, § 1°, do Código Civil, nomeio-lhe Curador, mediante compromisso, o(a) Sr(a). LUZINETE DE ALMEIDA ALVES que deverá zelar pelos seus bens,

por seus cuidados e para que faça o tratamento adequado ao seu problema de saúde. O(a) Curador(a) está proibido(a) de contrair empréstimo/financiamento em nome do(a) interditando(a) sem autorização judicial. Dispenso o(a) Curador(a) de especialização em hipoteca legal.

Em obediência ao disposto no artigo 755, §3°, do Código de Processo Civil e no artigo 9°, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, no sítio eletrônico e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Esta sentença, doravante, fará as vezes de CERTIDÃO da decretação de interdição do(a) requerido(a) ARISTIDES ALVES, bem como da nomeação do (a) requerente LUZINETE DE ALMEIDA ALVES como seu Curador. Compete ao patrono constituído pela requerente materializar esta sentença e entregá-la a seu assistido (depois que este prestar o compromisso) para que ele, quando necessário, possa exibi-la como prova da interdição e da curatela que lhe foi atribuída, exibição essa que suprirá a exigência de certidão específica.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao INSS, por e-mail, para que fique ciente tanto da decretação da interdição como de que o(a) Curador(a) está proibido de contrair empréstimo/financiamento em nome do(a) interditando(a) sem autorização judicial.

Arbitro os honorários do(a) Curador(a) Especial e do(a) patrono(a) do(a) autor(a) no valor máximo previsto na tabela do convênio OAB/DPE-SP. Expeça-se a certidão.

P.I. <u>Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.</u>

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 01 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA